



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274/2025

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2025**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-010**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 034/2025**, que tem como objeto a “Registro de preços visando aquisição de óleos lubrificantes e filtros, para atender a frota automotiva pertencente ao município, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote”.

A impugnação tem como principal fundamento a exigência editalícia de prazo de entrega de 05 dias dos produtos licitados, considerada inviável para empresas de fora da região, como a impugnante, que depende de fornecedores e transportadoras que demandam, no mínimo, 20 dias para viabilizar a entrega completa do material.

Viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Constituição e na Lei nº 14.133/2021;

Restringe a competitividade ao beneficiar apenas empresas locais, em detrimento de outras localizadas em regiões distantes;

Desconsidera a logística de transporte interestadual, inclusive os direitos trabalhistas dos motoristas profissionais, conforme a Lei nº 12.619/2012, que impõe limites de jornada e períodos obrigatórios de descanso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Diante disso, a empresa impugnante requer a prorrogação do prazo de entrega no edital, de forma a permitir a ampla participação de fornecedores de todo o território nacional, sem comprometer a qualidade ou a eficiência da contratação.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico opinativo

É o que cumpre relatar.

PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

A cidade de Pindaí localiza-se extremamente distante dos grandes centros, como é o caso, por exemplo, da cidade onde está situada a sede da empresa impugnante (Curitiba-PR), de modo que no momento de realização da licitação, este aspecto logístico deverá obrigatoriamente ser observado, sob pena de causar indesejado prejuízo no futuro, com o recorrente problema de entrega intempestiva de produtos e serviços contratados pelo Poder Público, ou mesmo a ausência destes pelo particular contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Imperioso ressaltar que a licitação na forma prescrita no edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 034/2025 se afigura mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece a todo o tempo a cargo de um mesmo administrador, com maior interação em diferentes etapas de solicitação do produto e maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido no que atine à observância dos prazos.

Observa-se que o objeto da licitação diz respeito a produtos a serem utilizados na manutenção de veículos diretamente utilizadas na prestação do serviço aos destinatários finais, sendo realizado o certame a fim de garantir ampla participação dos particulares no certame.

Assim, verifica-se que as práticas usuais de mercado estão previstas no instrumento convocatório, de modo a assegurar ampla competitividade do certame, sem impor exigências antagônicas entre os diferentes itens licitados. As próprias cotações angariadas previamente à deflagração do edital demonstram a plausibilidade na opção efetivada pelo Poder Público, já que diversas empresas foram capazes de orçar os lotes do certame, o que também afasta a alegada restrição de competitividade.

É afrontoso ao Princípio da Eficiência dilatar o prazo para entrega dos produtos licitados como almeja a impugnante, vez que toda a licitação foi edificada de acordo com a necessidade do ente público, com observância da eficiência na prestação do serviço público e organização administrativa.

Como já citado no presente parecer, a Administração Pública efetivamente ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança direta a poucos mantenedores de itens semelhantes, de modo que nesse cenário existe apenas um único interlocutor/fiscal na gestão dos contratos capaz de observar o cumprimento do prazo de entrega dos materiais solicitados.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **Indeferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 11 de junho de 2025.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARAES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal